



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 58

#### TC-002740/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Moacir Benedito Pereira e Wagner Henrique Oliveira (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930) e outros.

**Acompanha:** TC-002740/126/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Examino Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, em face da decisão singular exarada pela eminente Auditora Silvia Monteiro que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2008, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 33 c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1.234/2018

Na oportunidade, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicou ao responsável, Moacir Benedito Pereira, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

As impropriedades que ensejaram a desaprovação das contas referem-se aos resultados deficitários e à redução do patrimônio verificado no exercício, responsáveis por impedir o cumprimento da finalidade do órgão, uma vez que colocaram em risco a garantia do equilíbrio atuarial do Regime.

O recorrente, inconformado, procura reverter a situação dos autos requerendo a reforma da decisão recorrida, com o afastamento da multa aplicada.

No tocante aos motivos que levaram à rejeição das contas, ponderou que o Instituto adotou medidas para recomposição de seu patrimônio, requisitando ao Município os repasses definidos na legislação. Salientou que foram realizados acordos de parcelamento e confissão de dívida com a Prefeitura de Campinas em relação às contribuições patronais em atraso. Ressaltou, também, que se encontra em reanálise na Secretaria de Assuntos Jurídicos a questão da contribuição patronal sobre os servidores inativos.

Para ATJ, sua Chefia, douto MPC e SDG, os argumentos da origem não alteram o julgamento de Primeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

---

Instância, motivo pelo qual concluíram pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

**DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

---

### VOTO PRELIMINAR

A recorrente detém legítimo interesse e interpôs, dentro do prazo legal, o adequado recurso ordinário (r. Sentença publicada em 5/10/13 e petição protocolada em 21/10/13). **Dele conheço**, portanto.



## **VOTO DE MÉRITO**

Não considero possível acolher o pleito do recorrente.

As providências noticiadas em suas razões serão aferidas no exercício e em momento oportunos, não sanando as impropriedades que deram ensejo à rejeição das contas do Instituto relativamente ao ano de 2008.

Os efeitos das correções serão analisados por nossa Fiscalização no contexto dos seus respectivos anos de competência, não podendo repercutir e tornar regulares gestões anteriores, consoante o princípio da anualidade das contas.

Assim, acolho os unânimes pronunciamentos de ATJ, douto MPC e SDG e voto pelo **improvemento** do recurso.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**